



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Competência: art. 44 do Regimento Interno)

PARECER

Projeto de Lei nº 35/2025 LDO-2026 | **Data: 13 de maio de 2025**

Autoria: Executivo

I – RELATÓRIO

Aos treze de maio de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 44, II, e 231 a 238 do Regimento Interno, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 035/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

II – ANÁLISE GERAL DO PROJETO

O projeto foi protocolizado dentro do prazo legal, em 30 de abril de 2025, nos termos do art. 165, II da Constituição Federal e do art. 94 da Lei Orgânica Municipal. A propositura observa os princípios da legalidade, planejamento e transparéncia, trazendo em seus anexos as metas fiscais, prioridades da administração pública, demonstrativos e demais exigências legais.

O texto está estruturado conforme modelo consagrado, abrangendo as diretrizes para elaboração da LOA, disposições sobre despesas com pessoal, metas fiscais, riscos fiscais, avaliação de resultados, entre outros.

III – INOVAÇÕES DESTACADAS NO PROJETO

Esta LDO 2026 traz como principal inovação a incorporação da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas, conforme previsão do art. 94, § 9º da Lei Orgânica do Município de Peabiru. Essa constituição de espaço normativo e programático para as emendas dos vereadores é um marco no aperfeiçoamento do processo orçamentário municipal, reforçando a função fiscalizatória e representativa do Legislativo.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

Foram incluídas nos anexos setoriais previsões orçamentárias nas seguintes secretarias e áreas temáticas, totalizando R\$ 866.792,42:

- Saúde: R\$ 433.396,21
- Obras e Serviços Urbanos: R\$ 233.396,21
- Educação, Cultura e Esportes: R\$ 90.000,00
- Assistência Social: R\$ 80.000,00
- Indústria e Comércio: R\$ 30.000,00

Além disso, a Câmara Municipal também se adequou institucionalmente, incluindo em seus próprios anexos orçamentários uma nova ação específica para apoio técnico e fiscalização das emendas parlamentares, sem ampliação da dotação global.

IV – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO TEXTO LEGAL

Apesar dos avanços, a comissão entende que o projeto carece de **previsão expressa de diretrizes procedimentais** para a apresentação e execução das emendas impositivas, como:

- critério de distribuição entre os vereadores;
- prazo para apresentação das emendas após envio da LOA;
- forma de contingenciamento proporcional;
- reforço ao princípio da transparência e controle social.

V – EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO

Após criteriosa análise do texto e dos anexos da LDO 2026, esta Comissão entende que duas medidas corretivas podem aperfeiçoar significativamente a eficácia e segurança jurídica da execução das emendas parlamentares impositivas.

A primeira emenda visa **estabelecer parâmetros objetivos para a apresentação, divisão e remanejamento das emendas**, garantindo previsibilidade, isonomia entre os vereadores e compatibilidade com a execução financeira do Município.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

A segunda emenda propõe a **obrigatoriedade de divulgação de um cronograma de desembolso financeiro**, de forma transparente e acessível, contendo as fases e prazos de execução das emendas parlamentares individuais. Essa medida é inspirada na LDO de Barbosa Ferraz (Lei nº 2.687/2024), município da região que já pratica a execução das emendas impositivas com bons resultados, e contribuirá para reforçar o controle social, a fiscalização legislativa e a transparência da gestão pública.

Com base no art. 66, §1º do Regimento Interno, que autoriza a inclusão de emendas no parecer, esta Comissão propõe a seguinte emenda aditiva:

Texto sugerido – Emenda 1 (Art. 48-A)

Art. 48-A. As emendas parlamentares impositivas individuais ao Projeto da Lei Orçamentária para 2026 serão apresentadas por cada Vereador até 15 (quinze) dias após o protocolo da respectiva proposição na Câmara Municipal, respeitado o limite global previsto na Lei Orgânica Municipal.

§1º. A distribuição das emendas observará a divisão equitativa entre os parlamentares, salvo disposição diversa aprovada por maioria absoluta.

§2º. No caso de impedimento de ordem técnica, o Executivo poderá propor remanejamento da programação, com ciência e aprovação da Câmara Municipal.

§3º. Em caso de frustração de receita, a limitação de empenho das emendas observará percentual idêntico ao aplicado às demais despesas discricionárias do Executivo.

Texto sugerido – Emenda 2 (Art. 48-B)

Art. 48-B. O Poder Executivo deverá publicar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, o cronograma de desembolso financeiro das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas.

§1º. O cronograma deverá conter, no mínimo, as datas estimadas para empenho, liquidação e pagamento das despesas previstas nas emendas de cada vereador, observada a distribuição da receita pública.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

§2º. A publicação será feita em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente em seção específica no portal da transparência do Município.

§3º. A omissão ou descumprimento injustificado do cronograma implicará responsabilidade da autoridade competente, sujeita às sanções previstas na legislação orçamentária e de improbidade.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 035/2025**, com a **inclusão da emenda aditiva supramencionada**, por atender aos princípios de planejamento, transparência, respeito à Lei Orgânica e fortalecimento da função parlamentar.

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Alaerte Rodrigues dos Santos
Presidente

Bruno Alves Miranda
Relator

Lucas Manoel Prudêncio de Brito
Membro